

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul, **Sr. Alex Antônio Cavalcante**, inscrito no CPF nº 017.600.129-80, que responde na Avenida Adão Arcângelo dal Bem, 882, Brasilândia do Sul-PR, consubstanciado em Edital de Concurso Público sob o nr. 09/2023 cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vaga em cargo de “Fiscal Tributário” com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

1. Consoante documentado em arquivo anexo **(DOC 01)**, este órgão do Ministério Público de Contas recebeu e-mail contendo ofício da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – o qual fora encaminhado em data de 21.03.23 ao Sr. Prefeito ora representando, alertando-o a propósito das impropriedades e problemas relativos ao edital mencionado, o que será objeto de explanação objetiva a seguir.

2. Frise-se que a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR - integra a estrutura capilarizada da Federação Nacional e fez chegar até o conhecimento desta os termos do edital de concurso recentemente publicado pelo Município e objeto desta representação com pedido de cautelar.

3. Dado que tanto a AFISCOPR quanto a FENAFIM encampam bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades de ambas as entidades é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

4. Em linha com tais premissas este Tribunal de Contas através de sua Escola de Gestão Pública promoveu, em 06 cidades do interior ao longo de 2022, curso em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado a propósito da adoção de medidas e estratégias de trabalho a serem implementadas pelos Municípios do Estado com vistas a melhorarem seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, dentre os quais **(i)** o protesto dos títulos de dívida ativa; **(ii)** a estruturação de programas de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais; **(iii)** a regulamentação e efetiva aplicação em âmbito local da transação extrajudicial etc.

5. Agora em 2023 o tema mantém sua prioridade e a Escola de Gestão deste TCE/PR está com a edição do curso “Receitas Públicas Municipais e Estruturação dos Departamentos de Arrecadação Municipal” em

andamento, passando por cidades como Maringá, Toledo, Londrina, Guarapuava, Umuarama, Ponta Grossa etc, desenvolvendo parceria inclusive com a **Associação Estadual dos Auditores Fiscais**, enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc.

6. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar com o ofício encaminhado pela FENAFIM através de e-mail, identifica inúmeros problemas dentre os quais: **i) item 1.1.6 do Edital 009/23** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”; **ii) remuneração ofertada de R\$1.302,00** prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00.

7. Ocorre que assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, trata-se de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípuas, todas absolutamente técnicas tais como:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i)** auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais

decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

8. Por certo que não se pretende compelir o Município a pagar a seus fiscais tributários remuneração equiparável a de auditores fiscais federais e estaduais, cujos patamares de estrutura, espaço orçamentário e arrecadação são incomparáveis. Todavia, ao menos pretende-se compelir o Município e seu Prefeito a reconhecerem tratar-se de “carreira de Estado” e que por isto mesmo deve ter seus respectivos cargos ocupados por candidatos com nível superior seja de Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro com remuneração minimamente digna, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal por certo, mas em patamar que não se identifique com o “salário-mínimo nacional”. Sugere-se aqui que adote-se a mesma remuneração oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00 mensais.

9. Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc ?

10. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

11. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior e tampouco se preocupa em ofertar remuneração acima de um salário-mínimo nacional, mais próxima àquela de um Procurador Municipal ou de um Contador, por exemplo.

12. O desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, conforme ANEXO 1 do edital (**DOC 2 já mencionado**) em que elenca-se o Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.

13. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

14. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que a **cláusula 2.1 do edital (DOC 2 anexo)** prevê a finalização das inscrições até o dia 04/04/23, com pagamento dos boletos referentes às taxas de inscrição no dia 05/04/23 (**cláusula 2.2**). A homologação das inscrições dar-se-á no dia 14/04/23 (**cláusula 6.1**) com as provas sendo aplicadas logo em seguida ainda em meados de abril/maio do corrente ano, não sendo viável aguardar eventual resposta do Prefeito à provocação feita pela FENAFIM via ofício em 21/03/23, pelo que **URGE UMA POSIÇÃO EFETIVA DESTE TCE/PR** em atenção até mesmo ao que vem sendo pregado e cobrado dos Municípios do Estado no curso da Escola de Gestão Pública.

15. Posto isso, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- 15.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se **IMEDIATAMENTE** o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal);
- 15.2 Seja citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal de Tributos nos termos da cautelar deferida;
- 15.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal Tributário nos termos do exposto e fundamentado no parágrafo 12 acima;
- 15.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 28 de março de 2023.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas